



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/06/2021

282ª Sessão

Processo nº 15414.622268/2017-69

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATOR:** BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA  
**ADVOGADO:** RAMANE PEREIRA DA SILVA PASSOS (OAB: 186.087/RJ)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Previdência Privada. Descumprir compromisso resultante de contrato comercializado. Recurso conhecido e provido parcialmente para a exclusão dos antecedentes.

**PENALIDADE ORIGINAL:** multa R\$29.800,00

**BASE NORMATIVA:** artigo 6º Lei Complementar nº 109/01 c/c cl. 3.1.4 da Nota Técnica Atuarial do Plano de Previdência Privada

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 7164/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Bradesco Vida e Previdência S.A e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para expurgar majoração de multa por antecedentes, bem assim afastar oposição de atenuantes, resultando em valor final de multa de R\$25.800,00. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pela manutenção dos atenuantes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Robson Carlos dos Santos Braga (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Washington Luis Bezerra da Silva, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carmen Diva Beltrão Monteiro e Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 26 de maio de 2021  
Documento assinado eletronicamente

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO  
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/06/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16730181** e o código CRC **2EB8C760**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md\_crsnsp\_processo\_antigo@

Processo nº 15414.622268/2017-69

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

**Modalidade(s) de Julgamento:** ( x ) Virtual ( x ) Videoconferência ( ) Presencial

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela Bradesco Vida e Previdência S/A, contra decisão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que resultou na aplicação de multa, no valor de R\$ 29.800,00 (pela conduta que consistente em descumprir os compromissos resultantes de contrato de previdência privada firmado com Yocco Sunohara).

O processo teve início com a reclamação de Yocco Sunohara, em 06/09/2013 (fl. 03), oportunidade que em foi requerido pela reclamante a verificação dos seus direitos juntos à Bradesco Vida e Previdência S/A, especificamente no que se refere atualização do valor do benefício concedido por seu plano de previdência complementar aberta, a partir de novembro/1998.

A Autarquia instaurou inicialmente procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), para apurar indícios de irregularidades e na sequência decidiu instaurar o presente processo administrativo punitivo (fls. 435/438), quando conclui que a Entidade teria concedido benefício inferior ao devido, situação que teria permanecido até 04/11/2014, data em que houve o último pagamento referente à diferença devida pela Entidade a reclamante, conforme consubstanciado nos Pareceres SUSEP/SEGER/COATE/DICAL nº 192/2014 (fls. 281/290), Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL nº 260/2014 (fls. 393/397) e Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL nº 293/2021 (fls. 424/429).

Regularmente intimada às fls. 441, a Entidade apresentou defesa alegando em síntese: *(i) que ao ser notificada do equívoco nos cálculos, prontamente efetuou o pagamento das diferenças apuradas e ajustou o valor do benefício mensal; (ii) que o erro foi prontamente sanado pela Entidade, e que este não seria suficiente para caracterizar infração aos dispositivos normativos elencados na representação; (iii) mantida a presente, a substituição da penalidade por uma Advertência ou Recomendação; e (iv) que, em caso de penalidade, pugna pela concessão das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Res. nº 243/2011.*

Em parecer técnico (Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/Nº. 162/16) ofertado às fls. 500/504, a DIFIS/CGJUL, com base nos pareceres técnicos da COATE/DICAL, opinou pela procedência da Denúncia, determinando o pagamento de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, majorada pela circunstância agravante do inciso II do art. 11 da Resolução CNSP nº 243/2011, com a concessão das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011, além da aplicação das reincidências.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 517, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a denúncia, determinando que a multa base no valor de R\$ 10.000,00 fosse majorada em R\$ 10.000,00 em razão dos antecedentes.

Além disso, entendeu a Autarquia que a multa base no valor de R\$ 10.000,00 fosse majorada em 1% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada (art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11), o que

resultou no acréscimo de R\$ 2.900,00 mil reais. Acrescentou a redução de R\$ 8.000,00 (circunstâncias atenuantes), no entanto, majorando o valor final da multa, conforme previsto no art. 14 da Resolução CNSP nº 243/11.

Desta forma, propõe a aplicação de multa no valor de R\$ 29.800,00 (R\$10.000,00 (pena base) + R\$10.000,00 (antecedentes) + R\$ 2.900,00 (gravidade/efeitos) – 8.000,00 (atenuante) = R\$ 14.900,00 x2 (dobro) = R\$29.800,00.

Intimada às fls. 523, a Entidade interpôs o recurso intempestivo (Protocolo N.º 0273612), renovando a tese de defesa, pugnano pela improcedência da denúncia ou, alternativamente, a aplicação de advertência ou recomendação.

A área técnica da SUSEP (Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL nº 268/18 - fls. 581), ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e pela inexistência de fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio dos recursos para este E. Conselho.

É o Relatório.

Beatriz de Moura Campos Mello Almada – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 08/04/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14896052** e o código CRC **8DE39FEF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@

Processo nº 15414.622268/2017-69

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A(XX.990.XXX/XXXX-37)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Previdência Privada. Descumprir compromisso resultante de contrato comercializado. Recurso conhecido e provido parcialmente para a exclusão dos antecedentes.

VOTO DO RELATOR

## I – Questões Preliminares

Por ser tempestivo e por atender as formalidades que dele se exigem, conheço o Recurso.

## II – Mérito

Trata-se de denúncia lavrada em desfavor da Bradesco Vida e Previdência S/A, por suposta irregularidade consubstanciada em "*descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados*".

No mérito, compulsando os autos do presente processo, me filio aos termos dos Pareceres SUSEP/SEGER/COATE/DICAL n° 192/2014 (fls. 281/290), SUSEP/SEGER/COATE/DICAL n° 260/2014 (fls. 393/397) e SUSEP/SEGER/COATE/DICAL n° 293/2021 (fls. 424/429), além do parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/N° 162/16 (fls. 500/504) e do Termo de Julgamento (SUSEP/DIORG/CGJUL/N°. 299/16), fls. 517.

Segundo os aludidos pareceres, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 6° da Lei Complementar n° 109/01 c/c com a cláusula 3.1.4 da Nota Técnica Atuarial do Plano VII de Previdência - conta de Aposentadoria Bradesco c/c com a cláusula 1.1 b) do título VII do Regulamento do Plano de Previdência Privada – conta de aposentadoria Bradesco.

A esse respeito, a própria Recorrente comprova a irregularidade, vide trecho extraído da peça recursal:

*“Assim, intimada a apresentar a competente defesa, a Cia. esclareceu oportunamente a essa i. Fiscalização que, ao ser notificada do equívoco nos cálculos, **prontamente efetuou o pagamento à segurada das diferenças apuradas pela SUSEP e ajustou o valor de seu benefício mensal.**”*

*“[...] a Cia. saneou eventuais desconfortos operacionais que teriam ocasionado o aludido pagamento do benefício de aposentadoria em valor inferior ao devido, notabilizando que as medidas necessárias à correção de eventuais lapsos foram prontamente adotadas, o que denota, inequivocamente, a benignidade da Recorrente não só em prestar todas as informações necessárias à SUSEP, bem como em adotar as providências cabíveis para a regularização de eventuais equívocos praticados, **mesmo após a instauração de proclama administrativa perante à Autarquia.** (Grifo nosso).*

Assim, coaduno com o entendimento do Órgão *a quo* de que a falta cometida necessariamente deve se subsumir, para efeitos de cálculos, à hipótese prevista no art. 29 da Resolução CNSP n° 243/11, uma vez que a Entidade permaneceu irregular de novembro/1998 até 04/11/2014 (data do último pagamento - infração permanente).

Acrescento que não merecerem prosperar os argumentos da Recorrente, no que se refere a dosimetria, pelos argumentos apontados no Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/N° 162/16, que se justificavam em razão do saneamento da irregularidade somente ter ocorrido após a formulação de denúncia junto à Susep e, por consequência, devido a sua intervenção.

Por lado outro, o relatório de antecedentes somente foi acostado ao feito após a peça inicial e mesmo depois da defesa apresentada, fls. 495. Considerando, portanto, que não foi juntado no momento inicial adequado, não pode o acréscimo de antecedentes ser considerado. Desta forma, voto pela exclusão de sua parcela, com a seguinte dosimetria da pena:

- R\$10.000,00 (pena base)
- R\$10.000,00 (antecedentes) – **desconsiderar**
- R\$ 8.000,00 (atenuante) – **desconsiderar**
- R\$ 2.900,00 (agravante)

Portanto, entendo pela exclusão da dosimetria da pena os antecedentes não mencionados na Representação, por ofensa ao disposto no art. 100 da Resolução CNSP n° 243/11, e por consequência, excluir a circunstância atenuante que levaria a pena para valor abaixo de seu patamar mínimo, aplicando-se ao final multa no valor de R\$ 12.900,00 acrescida da reincidência apontada (fls. 439), mantendo-se o dobro inicialmente aplicado, o que perfaz o valor de R\$ 25.800,00.

## III - Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Bradesco Vida e Previdência S/A e por dar provimento parcial:

- 1) Para a exclusão dos antecedentes apontadas no Termo de Julgamento, pelas razões acima; e

2) Para a exclusão da concessão das circunstâncias atenuantes previstas no art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11, pois levaria a pena para valor abaixo do seu patamar mínimo, o que estaria em desacordo com a súmula 231 do STJ.

Com base nos aspectos utilizados para graduação da sanção entendo por fixar a multa final em R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) na forma acima.

É o voto.

Beatriz de Moura Campos Mello Almada – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 09/06/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14863800** e o código CRC **19931B5E**.

---